



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.661 - RS (2014/0042453-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PREMIARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
CRISTINA PREISSLER DE ALMEIDA
AGRAVADO : COOPERATIVA TAQUARENSE DE LATICÍNIOS LTDA
ADVOGADO : AMARO DE SOUZA CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.661 - RS (2014/0042453-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Premiare Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. contra a decisão (fls. 451/453) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e por entender que não foi violado o art. 535 do Código de Processo Civil.

A agravante sustenta, em síntese, que *"o que se há de considerar, nesta fase, é a relevância jurídica dos fatos elencados no recurso, e não apreciar a prova e o alcance desta. No caso, toda matéria probatória está superada. Daí a violação ao art. 475-G do CPC, expressamente apontada no recurso (fls. e-STJ 418)"* (fl. 463).

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.661 - RS (2014/0042453-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

" (...)

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

Sem razão a recorrente.

É de se afastar a negativa de vigência do art. 535, II, do Código de Processo Civil, visto que a questão controvertida foi enfrentada de forma clara e motivada, nos expressos limites em que proposta a demanda, não se prestando os embargos ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos invocados pelo recorrente.

De fato, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Por fim, certo é que todas as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque os seguintes trechos de sua fundamentação:

'(...) Conforme se vê dos autos, a julgadora a quo privilegiou o cálculo unilateral, elaborado por profissional contratado pelo agravado, que apresentava valores superiores ao apurado pelo Perito Judicial.

Por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 70001125053, cujo acórdão está acostado às fls. 60/68, foi julgada procedente a ação de rescisão contratual e reconhecido o direito da parte autora/agravada, em ser indenizada pelos danos emergentes e lucros cessantes, em quantum a ser apurado em liquidação de sentença.

Importante referir que a relação entre as partes tem como origem o contrato de fornecimento de serviços, através do qual o réu/agravante deveria fracionar o leite importado pela autora/agravada.

Segundo a agravada, a agravante/ré deixou de cumprir o contrato, de modo que o leite teve vencido o seu prazo de validade e ainda foi retido por ela, sofrendo, em virtude do descumprimento contratual, lucros cessantes e danos emergentes.

A averiguação dos prejuízos foi objeto da liquidação de sentença, por arbitramento, nos termos em que determinado no acórdão já citado.

Pois bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A juíza, através da sentença do processo de liquidação, acolheu o cálculo do autor e, embora reconheça a ausência de provas do desembolso dos custos financeiros e das diárias, os reconheceu, a fim de que não ocorresse o esvaziamento da decisão proferida pelo Colegiado.

Contudo, como já mencionado anteriormente, o Relator do apelo apenas reconheceu que o descumprimento contratual causou prejuízos, mas não adentrou no âmago dos mesmos.

Ora, é evidente que, para a apuração dos lucros cessantes e danos emergentes, é indispensável a produção de provas, podendo o perito ouvir testemunhas, exigir documentos novos, conforme autoriza o artigo 429 do CPC.

Em relação aos juros, decorrentes de contrato de empréstimo, contraído para saldar compromissos decorrentes da importação, embora o documento correspondente não tenha sido acostado ao recurso, o perito informa que o BANCO BAMERINDUS apenas informou a taxa de juros, no período de 10/07/1995 a 08/11/1995, bem como o valor que eles alcançariam, sem nada referir acerca do empréstimo e do desembolso. Nem mesmo cópia do contrato foi acostada.

A questão das diárias da transportadora, merece relevo especial. O leite não fracionado foi objeto de medida cautelar de busca e apreensão, na qual foi deferida a liminar, para que a agravante devolvesse o produto que ainda estava em seu poder, porém, a decisão foi suspensa, de modo que os produtos ficaram armazenados na transportadora, até que a questão fosse resolvida.

Desta maneira, é evidente que houve a prestação de serviço, pela transportadora, enquanto o produto ficou com ela retido e, por certo, cobrou da agravada as diárias respectivas.

Nesta senda, em que pese não tenha sido acostado o recibo de pagamento, não se pode deixar de acolher a despesa respectiva, pois não se está diante de mera soma aritmética, onde basta a soma dos comprovantes de desembolso. Estamos diante de uma liquidação por arbitramento, em que os prejuízos podem ser apurados, mediante outros critérios, desde que esteja minimamente demonstrado que eles existem, como é o caso da necessidade de transporte da mercadoria.

Colaciono aqui informação importante, prestada em contrarrazões, pela agravada, no sentido de que foi apresentada, nos autos, a cobrança feita pela empresa AUTO VIAÇÃO CRUZEIRO, no valor de R\$ 500,00(...), relativo às diárias, além de ter sido ouvido o depoimento de preposto da empresa de transporte, que confirmou o serviço.

Por fim, em relação à impugnação aos lucros cessantes, não há como acolhê-la, pois os documentos, que fundamentam a questão dos valores de venda das mercadorias, fracionadas e não fracionadas, não foram acostados, impedindo que eles fossem confrontados com o laudo pericial, o qual, segundo a parte agravada, foi elaborado equivocadamente' (fls. 282/284)'

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria tanto o reexame de matéria fática quanto a interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 e 7/STJ" (fls. 451/453).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0042453-2

AgRg no
AREsp 480.661 / RS

Números Origem: 04186238620138217000 10300115380 10700012678 10979 126713020078210070
2252534520138217000 2786002720128217000 418623820138217000 70049720097
70055006266 70056939960 70058220062

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREMIARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
CRISTINA PREISSLER DE ALMEIDA
AGRAVADO : COOPERATIVA TAQUARENSE DE LATICÍNIOS LTDA
ADVOGADO : AMARO DE SOUZA CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PREMIARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
CRISTINA PREISSLER DE ALMEIDA
AGRAVADO : COOPERATIVA TAQUARENSE DE LATICÍNIOS LTDA
ADVOGADO : AMARO DE SOUZA CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.